

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Concorrência Pública nº 004/2022 da Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande no Paraná.

Edital de Concorrência Pública 004/2022

Processo Administrativo 108/2022

TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.078.289/0001-63, com sede na Rua dos Funcionários, 26, Cabral, Curitiba, PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela proponente **SKOPOS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** pelas razões de fato e de direito adiante aduzidas.

DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA

Após a realização da sessão de divulgação das notas das propostas técnicas, a proponente **SKOPOS COMUNICAÇÃO**, apresentou impugnação ao julgamento da subcomissão.

Conforme restará demonstrado, a medida interposta pela **SKOPOS COMUNICAÇÃO**, não apresenta elementos fáticos ou jurídicos para o seu provimento.

- 1. Que o avaliador Adalto Cassins fez justificativas semelhantes e sem critérios nos itens I e II do Raciocínio Básico e justificativa inadequada no subitem II**

Percebe-se mero inconformismo da recorrente em relação às notas recebidas, vejamos:

A falta de ações da prefeitura, estão ligadas diretamente tanto no item I como no item II do Raciocínio Básico. As características da administração e das suas atividades bem como a natureza, a extensão e a qualidade das relações da prefeitura com os seus públicos são traduzidas pelas ações da prefeitura em relação a sua população. Querer separar uma situação da outra não tem lógica, um subitem é o complemento do outro, se faltam dados das ações da prefeitura, o raciocínio básico desenvolvido pela licitante está incorreto, seria merecedor de nota zero e não desta pontuação excessiva.

2. Que na Estratégia de Comunicação, houve uma “escusa” na justificativa do avaliador no item IV.

Ao mencionar “escusas” a recorrente deve estar se referindo a desculpa em relação as justificativas, ao citar que em seu plano de mídia faltou o meio TV.

Para justificar este recurso, alega que a utilização do meio TV consumiria toda a verba disponível em detrimento dos demais meios. O que não é verdade. Só neste quesito a recorrente SKOPOS COMUNICAÇÃO demonstra toda a sua fragilidade no planejamento de comunicação, visto que é inegável que a televisão tem a maior repercussão na população. Tanto que no plano de mídia da Trade está incluído a emissora de TV Rede Globo RPC Curitiba, além dos demais veículos, ou seja, não prejudicou os demais meios como alega a recorrente. Faltou mais conhecimento técnico para a SKOPOS COMUNICAÇÃO.

3. Que no item V da Estratégia de Comunicação foi retirado 50% da nota com argumentação irrazoável.

Irrazoável e sem noção de matemática básica foi a argumentação da SKOPOS COMUNICAÇÃO, pois a nota máxima no quesito era 1,67 pontos, 50% da nota seria 0,83 pontos, o julgador concedeu 1,17 pontos. Portanto sem razão a recorrente.

Em relação a justificativa de satisfatória, demonstra que o julgador achou aceitável, mas não boa, não teve uma argumentação perfeita. Novamente sem razão a recorrente.

4. Que no item VI da Estratégia de Comunicação, foi desconexo.

Alega a recorrente que a avaliação não condiz ao que o tópico se propõe avaliar, alegando que a falta de exemplos das ações da prefeitura, não são condizentes com o critério de julgamento.

Aqui vemos um grande exemplo de má fé da recorrente, basta ver o que prevê o critério de avaliação:

vi. Capacidade de articular os conhecimentos sobre a Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande, o desafio de Comunicação a ser enfrentado, os públicos, os objetivos de comunicação e a verba disponível.

O julgador assim descreveu sua justificativa:

“Os objetivos de comunicação ficaram prejudicados em função da falta de exemplos das ações da prefeitura”.

Evidente que se a licitante não pesquisou e apresentou as ações da administração, ela não articulou os conhecimentos da Prefeitura, portanto ficou prejudicada a sua Estratégia de Comunicação.

5. Que a avaliação da Ideia Criativa se mostra subjetiva, repetida e incoerente.

Uma simples leitura das justificativas, mostram que se coadunam perfeitamente com os critérios de julgamento, não sendo repetitivas, tanto que a recorrente sequer consegue demonstrar de forma prática qual seriam as incoerências, sendo mais uma vez um mero inconformismo com suas notas do que uma argumentação lógica.

6. Que na Estratégia de Mídia e não Mídia não existe justificativa plausível.

Novamente, mais uma vez um mero inconformismo com sua nota, sem fundamento fático com a realidade. As justificativas estão perfeitamente adequadas ao critério de julgamento.

No item V da Estratégia de Mídia, o julgador foi coerente com a avaliação da Estratégia de Mídia utilizar um grande volume de verba em jornal em detrimento ao uso de TV. É desconhecer por parte da SKOPOS COMUNICAÇÃO a realidade dos meios de comunicação, onde o meio impresso está diminuindo a sua penetração e o meio TV permanece forte, validado inclusive pelo Mídia Dados e apresentado com forte defesa de dados na nossa proposta. Isto deveria ser de conhecimento de qualquer agência minimamente capacitada.

7. Da existência de um padrão de notas, pré-disposição em prejudicar a SKOPOS.

Alega que os julgadores teriam pré-disposição para conceder notas menores pra SKOPOS COMUNICAÇÃO. Alegação perigosa e infundada, basta ver as justificativas das notas e o péssimo nível do trabalho apresentado pela recorrente, para verificar o quanto foram até generosos com suas notas.

8. Requerimento Final

Diante do exposto, requer-se seja desprovido o recurso interposto pela SKOPOS COMUNICAÇÃO E MARKETING.

Pede deferimento.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.